



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. FERNANDO GABEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Proíbe a fabricação, importação, exportação, comercialização e utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL.

DESPACHO: 18/08/99 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL, EM 22/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAPR	23/03/99
CDCMM	9/12/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CAPR	07/10/99	18/10/99
CDCMM	24/03/00	30/03/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Themístocles Sampaio	Presidente:	[Assinatura]
Comissão de:	Agricultura e Política Rural	Em:	06/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	ADÃO PRETTO, ZILA BEZERRA, SILAS BRASILEIRO (VISTA)	Presidente:	[Assinatura]
Comissão de:	AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL	Em:	24/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Luciano Pizzatto	Presidente:	
Comissão de:	CDCMM	Em:	15/12/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Albino Chiraglio (VISTA)	Presidente:	
Comissão de:	CDCMM	Em:	13/12/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA
CDLOCAL
CAPRIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 1518 1999DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
03 11 1999RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Késia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, dep. Themistocles Sampaio

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA
CDLOCAL
CAPRIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 1518 1999DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
09 12 1999RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Késia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CDCMAM.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA
CDLOCAL
CDCMMIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 1.518-A 1999DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
15 12 1999RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
JH.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. Luciano Pizzatto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA
CDLOCAL
CDCMMIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 1.518-A 1999DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
31 03 2000RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
JH.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

24.03.00 à 30.03.00 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto.

31.03.00 - Fim do prazo, não foram apre-
sentadas emendas ao projeto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 1999
(DO SR. FERNANDO GABEIRA)



Proíbe a fabricação, importação, exportação, comercialização e utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a fabricação, importação, exportação, comercialização e utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL.

Art. 2º A desobediência ao disposto no artigo anterior constitui crime, submetendo-se os infratores às penas previstas no art. 56 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano, contado da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América – EPA – anunciou recentemente a proibição do uso de defensivos agrícolas que utilizem em sua formulação a substância Paration Metil (Parathion Methyl, em inglês), largamente utilizados, até então, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS



agricultura daquele país em culturas como maçã, pêssego, pêra, nectarina, cereja, cenoura, feijão e tomate.

A proibição baseia-se na constatação de que os mesmos efeitos produzidos pelo Paration Metil nos insetos – bloqueio dos impulsos nervosos – podem ser provocados em seres humanos, se ingerido em quantidades significativas. Segundo o pediatra e toxicologista Anthony Wong, citado em artigo do jornal Folha de São Paulo do dia 4 de agosto último, o Paration Metil é um dos pesticidas mais perigosos em utilização, pois inibe uma enzima chamada acetilcolinesterase, destruindo assim o neurotransmissor acetilcolina. Seu excesso no organismo humano produz salivação e sudorese excessivas, contração das pupilas, bronquite, cólicas intestinais, diarreia, redução dos batimentos cardíacos, depressão, convulsões e coma.

No Brasil existem nove produtos licenciados para uso agrícola que têm como princípio ativo o Paration Metil. São utilizados amplamente em lavouras de algodão, de café, de cítricos, de maçã, de alface e de vários outros cultivares. Seu uso coloca em risco tanto a saúde dos trabalhadores que fazem a aplicação nas lavouras como a do consumidor dos produtos agrícolas onde foi aplicado, vários deles consumidos crus.

Partindo do princípio de que a ação de qualquer substância, no organismo humano e no meio ambiente, é a mesma, independentemente do país em que é utilizada, torna-se óbvia e urgente a necessidade de que esse produto seja proibido também no Brasil, pelo que contamos com o apoio dos ilustres colegas desse Parlamento para a rápida tramitação e aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999.

Fernando Gabeira
Deputado **Fernando Gabeira**

908332.112

Lote: 79 Caixa: 61
PL N° 1518/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	18/08/99 às 13:08hs
Nome	<i>[Assinatura]</i>
Ponto	3298

1399



LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção III **Da Poluição e Outros Crimes Ambientais**

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no "caput", ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.518/99

Nos termos do art. 119, caput, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 1999

PARECER VENCEDOR

Proíbe a fabricação, importação, exportação, comercialização e utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL.

Autor: Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado FERNANDO GABEIRA, proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização e a utilização de agrotóxicos que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL. Considera crime, punível com as penas previstas no art. 56 da Lei nº 9.605, de 1998, a desobediência a essa proibição.

Conforme despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, o PL nº 1.518/99 deverá ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o examinará quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

O ilustre Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO, designado Relator do projeto, formulou parecer pela sua aprovação. Incluído na pauta desta Comissão, em 1º/12/1999, foi o parecer do ilustre Relator discutido e submetido a votos, quando se decidiu pela rejeição do referido parecer e conseqüente rejeição do projeto. Designado pelo Ex^{mo} Sr. Presidente da Comissão, cumpre-nos apresentar o Parecer Vencedor.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

Através da presente proposição, o nobre Deputado FERNANDO GABEIRA intenta proibir, em todo o Território Nacional, a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização e a utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL.

Argumentando, o Autor salienta: "A Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América - EPA - anunciou recentemente a proibição do uso de defensivos agrícolas que utilizem em sua formulação a substância Paration Metil (Parathion Methyl, em inglês), largamente utilizados, até então, na agricultura daquele país em culturas como maçã, cereja, cenoura, feijão e tomate". E acrescenta: "No Brasil existem nove produtos licenciados para uso agrícola que têm como princípio ativo o Paration Metil. São utilizados amplamente em lavouras de algodão, de café, de cítricos, de maçã, de alface e de vários outros cultivares. Seu uso coloca em risco tanto a saúde dos trabalhadores que fazem a aplicação nas lavouras como a do consumidor dos produtos agrícolas onde foi aplicado, vários deles consumidos crus".

A respeito do assunto, nota técnica do Ministério da Agricultura e do Abastecimento esclarece que, recentemente, o United States Environmental Protection Agency - EPA, órgão responsável pelo registro e autorização de uso de pesticidas nos Estados Unidos, publicou o resultado da revisão da avaliação de risco à saúde humana e ambiental de produtos à base do ingrediente ativo Methyl Parathion.

Tal decisão cancelou o uso desses produtos em diversas culturas e outros usos, dentre as quais as frutíferas, olerícolas, plantas ornamentais, gramados e usos domissanitários. Manteve-se, porém, o uso para diversas culturas, tais como: milho, algodão, feijão, cebola, arroz, soja, trigo, batata, batata-doce, cevada, beterraba, girassol, alfafa, etc.

No Brasil, há nove produtos registrados, sendo dois produtos técnicos, para uso exclusivo na indústria, e os demais, para uso exclusivo na agricultura, como inseticida/acaricida. Tais produtos foram registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento de acordo com o Decreto nº 24.114, de 11/04/1934, que regulamentava o registro de defensivos agrícolas até o advento da Lei nº 7.802, de 11/07/1989. O registro prevê o uso exclusivo na agricultura, em espécies como algodão, arroz, café, feijão, fumo, milho, soja, trigo, frutíferas, olerícolas e plantas ornamentais.

A supracitada Lei, em seu art. 3º, § 6º, estabelece a proibição do registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem dano ao meio ambiente".

Conforme o disposto na Lei nº 7.802, de 1989 e nos Decretos que a regulamentam, os titulares de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins registrados com base no Decreto nº 24.114, de 1934, deveriam requerer sua reavaliação, no prazo estabelecido. Os produtos que têm como ingrediente ativo o Paration Metil foram reavaliados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto aos aspectos relacionados à sua eficácia para uso na agricultura nacional, restando ainda pendentes as avaliações do Ministério da Saúde e do Ibama, quanto aos aspectos toxicológicos e ambientais, respectivamente.

Em 1992, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento excluiu vinte e cinco culturas, dentre aquelas para as quais têm registro os agrotóxicos à base de Paration Metil, restando apenas treze culturas, para as quais os produtos em questão têm grande importância fitossanitária.

Diante do exposto, e considerando que a proibição de uso do produto nos Estados Unidos da América (a que se referiu o nobre Deputado FERNANDO GABEIRA) foi apenas parcial, permanecendo a permissão para emprego desse inseticida/acaricida em diversas culturas; e considerando, ademais, que a legislação brasileira já estabelece critérios para a proibição de registro de agrotóxicos que ofereçam perigo para a saúde humana ou para o meio ambiente, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.518, de 1999.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator do Parecer Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.518, de 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.518/99, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, José Pimentel, Valdir Ganzer, Helenildo Ribeiro e Themístocles Sampaio, cujo parecer passou a constituir voto em separado, nos termos do parecer vencedor do Deputado Silas Brasileiro. O Deputado Adão Pretto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Antônio Jorge (Vice-Presidente), Abelardo Lupion, Cleuber Carneiro, Joel de Hollanda, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Zila Bezerra, Adauto Pereira, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Gessivaldo Isaías, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Anivaldo Vale, Paulo José Gouvêa, Saulo Pedrosa, Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Valdir Ganzer, Almir Sá, Hugo Biehl, Roberto Balestra, Helenildo Ribeiro, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Giovanni Queiroz, Sérgio Barros, Romel Anízio, Telmo Kirst, e, ainda, Werner Wanderer, Alberto Fraga, B. Sá, Júlio Semeghini, Rubens Bueno, José Pimentel, João Tota e Agnaldo Muniz.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 1999

Proíbe a fabricação, importação, exportação, comercialização e utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL.

Autor: Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator: Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado FERNANDO GABEIRA, proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização e a utilização de agrotóxicos que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL. Considera crime, punível com as penas previstas no art. 56 da Lei nº 9.605, de 1998, a desobediência a essa proibição.

Informa o nobre Autor do projeto, em sua Justificação, que foi recentemente proibida, nos Estados Unidos da América, a utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL. Tal proibição baseia-se na constatação de que os mesmos efeitos produzidos por esse ingrediente ativo nos insetos — bloqueio dos impulsos nervosos — podem ser provocados em seres humanos, se ingerido em quantidades significativas.

Entende o ilustre Deputado GABEIRA que a continuidade da utilização de agrotóxicos contendo o princípio ativo em questão, no Brasil — onde vários produtos estão licenciados — coloca em risco tanto a saúde dos trabalhadores rurais, como a do consumidor dos produtos agrícolas tratados, sendo urgentemente necessária a proibição desses produtos, em nosso País.



[Assinatura]

Conforme despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, o PL nº 1.518/99 deverá ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o examinará quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo ao exame do Projeto de Lei nº 1.518/99 quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, entendemos serem procedentes os argumentos do ilustre Deputado FERNANDO GABEIRA, quanto à necessidade de, também no Brasil, proibir-se a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização e a utilização de agrotóxicos que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL.

Vale lembrar, que a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proíbe, em seu art. 3º, § 6º, alínea e, "o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados". A recente proibição de produtos à base de PARATION METIL, nos Estados Unidos da América, parece ser uma evidência de que os mesmos acarretam riscos excessivos à saúde humana. Entretanto, são demasiado onerosas e demoradas as ações que visam demonstrar esse fato, para assim levar o órgão competente a cancelar os registros em vigor.

A agricultura brasileira necessita de insumos que propiciem a defesa fitossanitária. O PARATION METIL é o princípio ativo de inseticidas e acaricidas organofosforados, empregados no controle de pragas que afetam as culturas de algodão, amendoim, arroz, café, feijão, fumo, milho, soja, trigo, diversas fruteiras e hortaliças. Entretanto, é um produto antigo, alta ou extremamente tóxico e que acarreta grave ameaça à saúde de nossos trabalhadores rurais e mesmo dos consumidores dos produtos tratados em que não se tenham observado à risca as especificações técnicas, como: dosagem, período de carência etc.

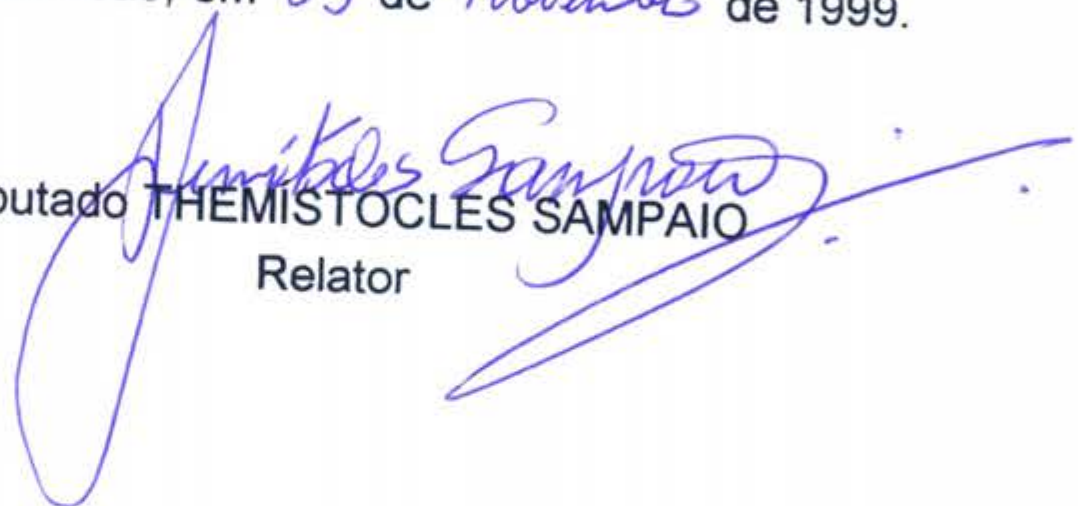


A proibição de agrotóxicos e afins que apresentem elevado grau de periculosidade à saúde humana ou ao ambiente representa, além do evidente cuidado que deve ter o Poder Público para com esses aspectos, um incentivo para a modernização da agricultura, que passaria a utilizar insumos mais adequados.

Finalmente, gostaríamos de registrar um detalhe, para ser oportunamente examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, posto que escapa à alçada de competência desta Comissão: o art. 1º do projeto registra erroneamente a data da Lei nº 9.605, que é de 12 (e não 13) de fevereiro de 1998.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.518, de 1999.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 1999.

Deputado  THEMISTOCLES SAMPAIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N.º 1.518, de 1999

Proíbe a fabricação, importação, exportação, comercialização e utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL.

Autor: Deputado FERNANDO GABEIRA

Themístocles Sampaio

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ADÃO PRETTO

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Fernando Gabeira, estabelece que "Fica proibida, em todo o território nacional, a fabricação, exportação, comercialização e utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL". O relator, Deputado Themístocles Sampaio, oferece parecer favorável.

Trata-se, a rigor, de um agrotóxico (inseticida), dos mais vendidos e utilizados no Brasil, sendo o primeiro fosforado fabricado, em grande escala, após a Segunda Guerra Mundial. Existem, atualmente, cerca de 40 empresas que produzem esse agrotóxico, que têm nesse produto o seu carro-chefe de vendas, por ser vendido a preços relativamente e "eficientes".

Ocorre que, como os próprios colegas parlamentares – o autor e o respectivo relator, afirmam em suas argumentações, o uso do PARATION METIL, comprovadamente, provoca danos psíquicos à pessoa humana. Vários institutos de pesquisa da Suécia, Noruega e Finlândia, demonstraram que o PARATION METIL provoca dificuldades no aprendizado de crianças e escolares.

Segundo especialistas da área, consultados por este deputado, afirmaram que o PARATION METIL é responsável por cerca de 80% das mortes decorrentes do uso de agrotóxicos no Brasil. Esses mesmos estudiosos do tema confirmaram, taxativamente, que trata-se de um produto proibido em toda a Europa e severamente restrito em território americano (EUA), onde só pode ser utilizado em situação EXCEPCIONALÍSSIMA, por pessoal devidamente treinado, sendo proibida a sua comercialização.

Como se percebe, a proibição do uso, comercialização e fabricação desse agrotóxico já deveria ter sido proibido há muito tempo, o que, infelizmente, no Brasil, ainda está longe de representara proibição total do seu uso. A título de exemplo, no nosso Estado, o RS, apesar de ser proibida a produção e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

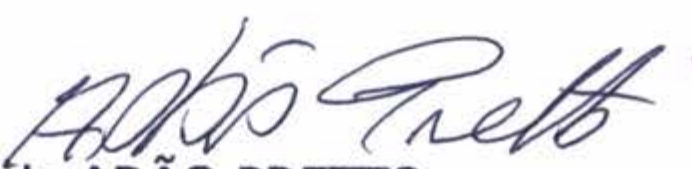


comercialização da soja transgênica, existem, atualmente, cerca de 1 milhão de hectares plantados.

Em um país em que a maioria das leis que visam proteger a saúde humana e o meio ambiente não são respeitadas, esta Casa tem o dever, mesmo que tardiamente, de se pronunciar pela proibição do uso do PARATION METIL, em qualquer hipótese.

Portanto, além dos argumentos já colocados pelos colegas parlamentares, por uma questão de segurança da população indefesa e do meio ambiente, venho manifestar o meu irrestrito apoio ao projeto de lei em apreciação, bem como ao parecer oferecido pelo ilustre relator.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1999.


Deputado ADÃO PRETTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.518-A, DE 1999 (DO SR. FERNANDO GABEIRA)

Proíbe a fabricação, importação, exportação, comercialização e utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - votos em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 8 / 2 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 804/99

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou o parecer contrário do Deputado Silas Brasileiro, designado Relator do vencedor, ao Projeto de Lei Nº 1.518/99, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, José Pimentel, Valdir Ganzer, Helenildo Ribeiro, e, em separado, do Deputado Themístocles Sampaio. O Deputado Adão Pretto apresentou voto em separado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SECRETARIA - GERAL DA MS

Recebido

Orgão

cep

n.º

318/00-m

Data:

8/2/00

Hora:

15:00

Ass:

[assinatura]

Ponto:

2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.518-A/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2000 a 30/03/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.518-A, DE 1999

Proíbe a fabricação, importação, exportação, comercialização e utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL.

Autor: Deputado **Fernando Gabeira**

Relator: Deputado **Luciano Pizzatto**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.518-A, de 1999, de autoria do Deputado **Fernando Gabeira**, tem como objetivo a proibição da fabricação, importação, exportação, comercialização e utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL, utilizados como inseticidas, acaricidas e outros controles de pragas em vários tipos de cultivares no Brasil.

O projeto obteve parecer contrário da Comissão de Agricultura e Política Rural, sendo, então, remetido para apreciação por esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Pretende o nobre Deputado Fernando Gabeira, por meio do projeto de lei em análise, oferecer mais uma contribuição, somando-a a seu já notável conjunto de iniciativas que tantos bons reflexos vêm trazendo à nossa sociedade. Nesse sentido, propõe a proibição, no Brasil, da fabricação, importação, exportação, comercialização e utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alega o Autor, na justificativa que acompanha o projeto, que tais produtos foram proibidos pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América, (a "EPA - Environmental Protection Agency").

Em que pese a enorme importância do controle da produção e da utilização de defensivos agrícolas e de pesticidas em geral para a preservação do meio ambiente, da saúde do agricultor e dos consumidores, há que se ter cuidado quanto à proibição generalizada de determinados produtos. Isto porque o controle químico de pragas é indispensável no modelo agrícola atual, do qual se requer elevada produtividade, com qualidade e custos baixos, requisitos indispensáveis para alimentar a população crescente de nosso mundo.

Esse cuidado para com a compatibilização entre os interesses da preservação ambiental e a utilização de defensivos agrícolas tem sido um dos pontos básicos da política ambiental brasileira, refletido na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que regulamenta o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

A Lei nº 7.802/89 estabelece no § 6º de seu art. 3º que é proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- para os quais não se disponha, no Brasil, de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- para os quais não haja, no Brasil, antídoto ou tratamento eficaz;
- que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados de experiências cientificamente reconhecidas;
- que provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor, comprovadas por meio de procedimentos cientificamente aceitos;
- que se revelem mais perigosos para o ser humano do que os testes de laboratórios com animais tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- cujas características causem danos ao meio ambiente.

O artigo 5º da mesma Lei estabelece que possuem legitimidade para requerer cancelamento ou impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana e dos animais as entidades de classe representativas das profissões ligadas ao setor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

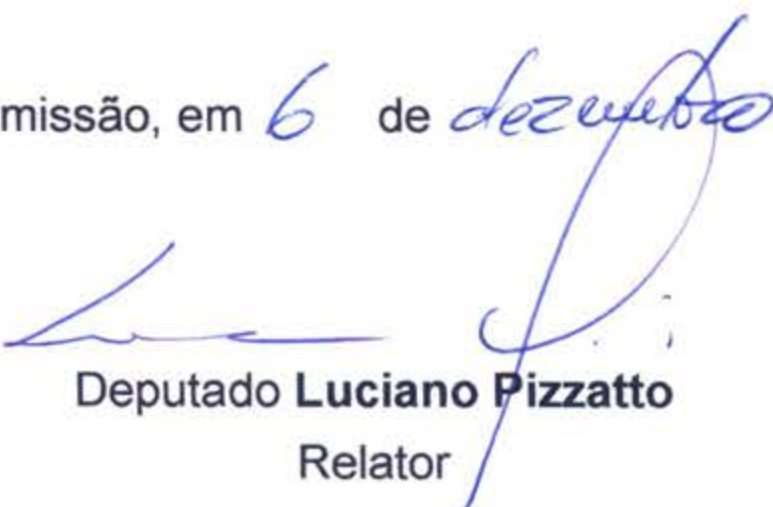
ambiental e agrícola. Os partidos políticos com representação no Congresso nacional e entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Do ponto de vista da legislação ambiental, portanto, não há nenhuma razão para a existência de uma lei proibindo a fabricação e utilização de um defensivo agrícola específico, já que, a qualquer momento, o registro deste pode ser questionado e suspenso. Em resumo, a Lei nº 7.802/89, suas atualizações e regulamentos já disponibilizam todos os instrumentos que a sociedade requer para o controle da fabricação e uso desses produtos.

Ao contrário do que sugere a justificativa do ilustre Autor, talvez em decorrência de informação incompleta transmitida pela imprensa, os defensivos agrícolas com base no Paration Metil não foram totalmente proibidos nos Estados Unidos da América. Segundo esclarece o nosso Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o que houve foi uma publicação, pela "United States Environmental Protection Agency – EPA", órgão responsável pelo registro e autorização do uso de pesticidas naquele país, do resultado da reavaliação do risco à saúde humana e ambiental dos produtos cujo ingrediente ativo é o Paration Metil ("Methyl Paration", em inglês), avaliação esta que levou a uma maior restrição dos tipos de lavouras nas quais podem ser aplicados. Esses produtos foram considerados impróprios para uso no cultivo de frutíferas, olerícolas, plantas ornamentais, gramados e usos sanitários domésticos. Seu uso continua, no entanto, permitido para culturas tais como milho, algodão, feijão, cebola, arroz, soja, trigo, batata, batata doce, cevada, beterraba, girassol e alfafa.

Ante o exposto, considerando que a legislação ambiental cobre eficientemente o tema e as informações prestadas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, encaminhamos nosso voto pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.518-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000.


Deputado Luciano Pizzatto
Relator

012182.112



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.518-A, DE 1999
(DO SR. FERNANDO GABEIRA)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.518-A/1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Tilden Santiago, Glycon Terra Pinto e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Clóvis Volpi, Luiz Ribeiro, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Welinton Fagundes, Expedito Júnior, Milton Barbosa, Luiz Bittencourt, João Paulo, Luiz Alberto, Celso Russomanno, José Borba, Inácio Arruda, Paulo Baltazar, Rubens Bueno, Ronaldo Vasconcellos, Elias Murad, Fátima Pelaes, Íris Simões, Laura Carneiro, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro, Fernando Gabeira, Ivan Valente, Manoel Vitorio, José Janene, Vanessa Grazziotin e Valdeci Paiva.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

Deputado **TILDEN SANTIAGO** (PT-MG)
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 1.518-B, DE 1999
(DO SR. FERNANDO GABEIRA)

Proíbe a fabricação, importação, exportação, comercialização e utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, José Pimentel, Valdir Ganzer, Helenildo Ribeiro e Themístocles Sampaio (relator: Dep. SILAS BRASILEIRO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: Dep. LUCIANO PIZZATTO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 42/01 – CDCMAM
Publique-se.
Em 10/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 726 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 042/2001

Brasília, 05 de abril de 2001

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 133, caput, do Regimento Interno, a rejeição, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.518-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MP	
Recebido	
Órgão: <i>cen</i>	n.º <i>1336/01</i>
Data: <i>10/4/01</i>	Hora: <i>18:00</i>
Ass: <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>2560</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.518-A, DE 1999 (DO SR. FERNANDO GABEIRA)

Proíbe a fabricação, importação, exportação, comercialização e utilização de defensivos agrícolas que contenham em sua formulação a substância PARATION METIL.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado Themístocles Sampaio
 - voto em separado do Deputado Adão Pretto

MINISTERIO DE AGRICULTURA Y FOMENTO
SECRETARIA DE AGRICULTURA, GANADERIA Y PESQUERIA
ESTADO DE GUATEMALA

1989

1989

ederal
do de
nas as

do o

ndo a

lizados

com

tenham

ção, em
saúde

ção do

das, todas
como os
que ou da

11ª - A regulamentação desta lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou o cancelamento do registro, de modo que o prazo de impugnação não exceda 90 (noventa) dias e que o cancelamento seja realizado no prazo de 30 (trinta) dias.

12ª - O Conselho Nacional de Imprensa, no âmbito do artigo 5º da Lei nº 6.538/78, poderá atuar através de seus membros em qualquer uma das situações previstas no artigo 11º da Lei nº 6.538/78.

13ª - O Conselho Nacional de Imprensa, no âmbito do artigo 5º da Lei nº 6.538/78, poderá atuar através de seus membros em qualquer uma das situações previstas no artigo 11º da Lei nº 6.538/78.

14ª - O Conselho Nacional de Imprensa, no âmbito do artigo 5º da Lei nº 6.538/78, poderá atuar através de seus membros em qualquer uma das situações previstas no artigo 11º da Lei nº 6.538/78.